



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2070801 - MG
(2022/0039152-6)**

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : SETORIAL IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS : RENAN PIMENTA DE GOUVÊA - MG137377
DANIEL PIMENTA DE GOUVÊA - MG142610
CAMILA BATIGNIANI PIMENTA TEIXEIRA - MG151035
GIUSEPPE ANGELI NETO - MG160819
TALITA CARDOSO QUEIROZ - MG180292
JOSILENE SILVA PEREIRA - MG170083
LAURIE GABRIELA CAMARGO COSTA E OUTRO(S) - MG136426
CECILIA EDUARDO DE MOURA - MG186411
JESSICA BATIGNIANI PIMENTA FREITAS - MG214516
RÔMULO DE GOUVÊIA - MG040760
AGRAVADO : DANIEL OLIVEIRA FREIRE
ADVOGADO : LUIZA OLIVEIRA MASCARENHAS CANCADO - MG146617
AGRAVADO : PAULO LUCIO GONÇALVES
ADVOGADO : MARILIA LIMA DE ALVARENGA - MG032435

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 489 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. OMISSÃO AUSENTE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 93 DA CARTA MAGNA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 nem importa em omissão a decisão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente.
3. Na hipótese, a decisão agravada aplicou o art. 253 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e a Súmula nº 182/STJ.
4. A decisão que inadmite recurso especial é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais. Precedentes da Corte Especial.
5. No tocante à apontada violação do art. 93, IX, da Carta Magna, é importante destacar que, ainda que para fins de prequestionamento, não cabe a respectiva apreciação por esta Corte sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de novembro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2070801 - MG
(2022/0039152-6)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SETORIAL IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS : RENAN PIMENTA DE GOUVÊA - MG137377
DANIEL PIMENTA DE GOUVÊA - MG142610
CAMILA BATIGNIANI PIMENTA TEIXEIRA - MG151035
GIUSEPPE ANGELI NETO - MG160819
TALITA CARDOSO QUEIROZ - MG180292
JOSILENE SILVA PEREIRA - MG170083
LAURIE GABRIELA CAMARGO COSTA E OUTRO(S) - MG136426
CECILIA EDUARDO DE MOURA - MG186411
JESSICA BATIGNIANI PIMENTA FREITAS - MG214516
RÔMULO DE GOUVÊIA - MG040760
AGRAVADO : DANIEL OLIVEIRA FREIRE
ADVOGADO : LUIZA OLIVEIRA MASCARENHAS CANCADO - MG146617
AGRAVADO : PAULO LUCIO GONÇALVES
ADVOGADO : MARILIA LIMA DE ALVARENGA - MG032435

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 489 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. OMISSÃO AUSENTE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 93 DA CARTA MAGNA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 nem importa em omissão a decisão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente.
3. Na hipótese, a decisão agravada aplicou o art. 253 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e a Súmula nº 182/STJ.
4. A decisão que inadmite recurso especial é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais. Precedentes da Corte Especial.
5. No tocante à apontada violação do art. 93, IX, da Carta Magna, é importante destacar que, ainda que para fins de prequestionamento, não cabe a respectiva apreciação por esta Corte sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SETORIAL IMÓVEIS LTDA. contra decisão (fls. 925/927, e-STJ), declarada às fls. 946/947 (e-STJ), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial porque não impugnados os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre.

Nas presentes razões (fls. 950/969, e -STJ), a agravante alega, em síntese, que a decisão não identifica qual "(...) seria o ponto da decisão Agravada que não teria sido objeto de impugnação por essa via recursal" (fl. 952,e -STJ).

Alega que a decisão viola os arts. 489, § 1º, III, e 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015 e 93, IX, da Constituição Federal, pois, é genérica e pode ser aplicada a qualquer caso.

Além disso, afirma que o art. 1.022 do CPC/2015 permite que a parte impugne a decisão no todo ou em parte. No caso, a assertiva de violação do art. 1.022 do CPC/2015 é matéria de mérito recursal e, portanto, autônoma das questões de admissibilidade. Não pode a agravante ser penalizada pela usurpação de competência feita pelo tribunal de origem.

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

Devidamente intimada, a parte contrária ofereceu impugnação (fls. 971/975, e -STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Na hipótese, a decisão agravada entendeu pela aplicação do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, que impõe ao relator não conhecer do recurso "(...) que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".

Além disso, o artigo 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ também estabelece como ônus do agravante a impugnação de todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do agravo.

No caso, consta da decisão atacada que o fundamento referente à alegada afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 não foi impugnado especificamente.

Ressaltou-se, ademais, que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula nº 182/STJ.

Quanto à necessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, a Corte Especial, no julgamento dos EAREsps 701.404/SC, 746.775/SC e 831.326/SC (relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 30/11/2018),

sedimentou entendimento no sentido de que a decisão que inadmite recurso especial é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

A ementa dos referidos acórdãos ficou assim redigida:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973.

2. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator 'não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada' - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

3. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso; sendo forçoso concluir, portanto, pela completa ausência de diversos capítulos nesse decisum.

4. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, portanto, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

5. Conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

6. Embargos de divergência não providos" (grifou-se).

Nesse contexto, ao contrário do que sustenta a agravante, não há falar em violação dos arts. 489, § 1º, III, e 1.022, II, do CPC/2015, tendo em vista que a decisão proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Não há falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de a decisão agravada ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DANOS MATERIAIS. BENFEITORIAS EM IMÓVEL. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO

OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. POSSIBILIDADE.

1. A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial está circunscrita à presença cumulativa dos requisitos da plausibilidade do direito invocado e no perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, que não se fazem presentes na hipótese.

2. **Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.**

3. É possível a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração quando a alteração da decisão surgir como consequência lógica da correção da omissão, contradição ou obscuridade.

4. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.070.607/RN, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 25/8/2017 - grifou-se).

Por fim, no tocante à apontada violação do art. 93, IX, da Carta Magna, é importante destacar que, ainda que para fins de prequestionamento, não cabe a respectiva apreciação por esta Corte sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse contexto, as razões da agravante não são suficientes para reformar a decisão atacada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.070.801 / MG

Número Registro: 2022/0039152-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0024123282261 10024123282261003 10024123282261004 10024123282261005 10024123282261006
10024123282261007 10024123282261008 24123282261 3282261582012 32822615820128130024

Sessão Virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SETORIAL IMOVEIS LTDA

ADVOGADOS : RÔMULO DE GOUVÊA - MG040760

RENAN PIMENTA DE GOUVÊA - MG137377

DANIEL PIMENTA DE GOUVÊA - MG142610

CAMILA BATIGNIANI PIMENTA TEIXEIRA - MG151035

GIUSEPPE ANGELI NETO - MG160819

TALITA CARDOSO QUEIROZ - MG180292

JOSILENE SILVA PEREIRA - MG170083

LAURIE GABRIELA CAMARGO COSTA E OUTRO(S) - MG136426

CECILIA EDUARDO DE MOURA - MG186411

JESSICA BATIGNIANI PIMENTA FREITAS - MG214516

AGRAVADO : DANIEL OLIVEIRA FREIRE

ADVOGADO : LUIZA OLIVEIRA MASCARENHAS CANCADO - MG146617

AGRAVADO : PAULO LUCIO GONÇALVES

ADVOGADO : MARILIA LIMA DE ALVARENGA - MG032435

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE
IMÓVEL - BENFEITORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SETORIAL IMOVEIS LTDA

ADVOGADOS : RENAN PIMENTA DE GOUVÊA - MG137377

DANIEL PIMENTA DE GOUVÊA - MG142610

CAMILA BATIGNIANI PIMENTA TEIXEIRA - MG151035

GIUSEPPE ANGELI NETO - MG160819

TALITA CARDOSO QUEIROZ - MG180292

JOSILENE SILVA PEREIRA - MG170083

LAURIE GABRIELA CAMARGO COSTA E OUTRO(S) - MG136426

CECILIA EDUARDO DE MOURA - MG186411

JESSICA BATIGNIANI PIMENTA FREITAS - MG214516

RÔMULO DE GOUVÊIA - MG040760

AGRAVADO : DANIEL OLIVEIRA FREIRE

ADVOGADO : LUIZA OLIVEIRA MASCARENHAS CANCADO - MG146617

AGRAVADO : PAULO LUCIO GONÇALVES

ADVOGADO : MARILIA LIMA DE ALVARENGA - MG032435

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de novembro de 2022